



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Sua Excelência
A Secretária de Estado da Ciência
Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 197 a 205
1649-018 LISBOA

Vossa Ref.^a

Of. n.º 4383

Vossa Comunicação

25/11/2011

Nossa Ref.^a

Proc. R - 1719/11 (A6)

R - 3588/11 (A6)

R - 4570/11 (A6)

Assunto: Estatuto do bolseiro de investigação. Concurso para atribuição de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento. Exequibilidade do plano de trabalhos. Exercício de funções docentes. Recomendação n.º 10/A/2011.

Reporto-me à comunicação identificada em epígrafe, que agradeço, a coberto da qual o Gabinete de Vossa Excelência transmitiu a este Órgão do Estado o entendimento assumido face à Recomendação n.º 10/A/2011.

Como Vossa Excelência tem certamente presente, na referida Recomendação suscitei fundamentalmente duas questões:

- (i) uma relacionada com a decisão da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT), nas situações objecto de queixa ao Provedor de Justiça, de não conceder ou renovar bolsa de doutoramento ou pós-doutoramento, consoante os casos, no âmbito de concurso abertos em 2008, 2009 e 2010, relativamente a candidatos/bolseiros docentes;
- (ii) a outra respeitante à necessidade de, para futuro, clarificar, pela via normativamente adequada e em termos inequívocos, o regime jurídico aplicável à acumulação do estatuto do bolseiro de investigação com o exercício de funções docentes.



O PROVEDOR DE JUSTIÇA

No que concerne a esta segunda questão e em face da comunicação agora recebida, congratulo-me com a assunção do compromisso do Governo, no sentido da clarificação do regime em causa, a concretizar mediante a apresentação de proposta de alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação.

Já no que tange às decisões da FCT, nos casos individuais reportados, permita-me, Senhora Secretária de Estado, não poder acompanhar o entendimento transmitido a este respeito, sublinhando, em especial, o que passo a enunciar.

Assim, sem que os Regulamentos da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos (RFAQRH), ao abrigo dos quais foram abertos, entre 2008 e 2010, os concursos para atribuição de bolsas individuais de doutoramento e pós-doutoramento, incluíssem uma norma como a que consta presentemente do n.º 4 do art.º 17.º do RFAQRH 2011 – a qual define agora em que condições os docentes do ensino superior universitário ou politécnico e investigadores, em regime de dedicação exclusiva e/ou de tempo integral, podem ser candidatos a bolsas de formação avançada em território nacional –, é todavia conhecida, no período em questão, designadamente a prática de a FCT, invocando a necessidade de estar garantida a exequibilidade do programa de trabalhos face à actividade docente do candidato, de permitir um número de horas de docência não excedendo as seis horas semanais em média anual.

Foi no referido contexto que os docentes interessados, nas situações em que veio a ser celebrado contrato de bolsa, viram ser-lhes concedido o financiamento em causa e, posteriormente, apresentaram pedidos de renovação, cujo procedimento, nos termos das normas aplicáveis, tem o seu sustentáculo central nos pareceres do orientador e da instituição de acolhimento.

Tendo sempre presente os casos que motivaram a apresentação de queixa junto deste Órgão do Estado por parte de bolseiros docentes do ensino superior (caso da bolsa de



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

pós-doutoramento, docente da Universidade da Beira Interior, condição profissional que tem mantido ao longo do período da bolsa, e dos bolseiros de doutoramento, docentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), e em face do fundamento invocado pela FCT quanto aos docentes de carreira, estranha-se, ainda, que a condição profissional específica dos interessados não tenha sido questionada pela FCT em momento anterior ao do pedido de renovação da bolsa, sobretudo atenta a circunstância de, para efeitos de formalização contratual, deverem os candidatos aprovados esclarecer a sua situação profissional durante o período da bolsa, bem como, subsequentemente, informar do exercício de qualquer actividade remunerada não inicialmente prevista na respectiva candidatura.

Reitero, Senhora Secretária de Estado, que não questiono, em abstracto, a possibilidade de se estabelecerem, pela via normativamente competente, condicionamentos ao exercício de funções docentes, no quadro do regime de dedicação exclusiva do bolseiro de investigação.

O que creio é que, sem prejuízo de restrições que decorram já do próprio Estatuto do Bolseiro de Investigação ou das normas estatutárias relativas às diferentes carreiras docentes, os mesmos não estão suficientemente clarificados na lei e daí a sugestão formulada, agora acolhida favoravelmente por V.^a Ex.^a.

Na ausência dessa clarificação e no respeito dos condicionamentos que, a seu tempo, a FCT impôs à celebração dos contratos de bolsa em causa, não posso, por conseguinte, deixar de relevar as exigências postas pelo princípio da protecção da confiança, cumpridas que foram, pelos interessados, as exigências postas pela FCT e no quadro das normas que regem a renovação das bolsas.

Sem pretender alongar-me, não posso, por fim, deixar de valorar a inserção de uma norma como a constante do art.º 17.º, n.º 4, do RFAQH 2011, à luz da necessidade de justamente proceder-se à definição, no plano normativo, da situação dos docentes do



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

ensino superior universitário ou politécnico e investigadores, que exerçam essas funções em regime de dedicação exclusiva e/ou de tempo integral e pretendam candidatar-se a uma bolsa, norma que vem legitimar, para o futuro, a exigibilidade, a tais candidatos, de licença sem vencimento ou equiparação a bolseiro sem remuneração – o que, registe-se, deixa, contudo, ainda em aberto a questão dos docentes do ensino não superior. Nesta linha discursiva e em face do que acima fica exposto, mantenho, por conseguinte, o entendimento quanto à ilegitimidade de aplicação dessa condição de candidatura no quadro da renovação de bolsas já em execução.

Queira, Senhora Secretária de Estado, aceitar os meus melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,



Alfredo José de Sousa